



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2154/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 009/IPEMA/2021, de 9.4.2021 (pág. 1 – ID1108819)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, c/c art. 31, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2.956, de 3.5.2021 (págs. 2/3 – ID1108819)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.100,00 (págs.11 – ID1108822)
NOME DA SERVIDORA:	Geralda Fernandes de Jesus Gomes
MATRÍCULA:	3943-8 (págs. 1 – ID1108819)
CARGO:	Agente Serviços Escolar - 40 horas, N-III, Classe H, Referência/Faixa 15 anos, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1108819)
CPF:	283.073.302-97 (pág. 1 – ID1108819)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1108825)
DATA DE INGRESSO:	2.5.2005 (pág. 2 – ID1108825)
DATA DE NASCIMENTO:	21.4.1960 (pág. 1 – ID1108825)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1108825)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1108825)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidor percebe a título de proventos o R\$ 1.100,00 (págs.11 – ID1108822)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1108819
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		17/18 e 35/36 ID1108820
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1108821 11 e 13 ID1108822
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	X		2 ID1108820



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil			
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
6.536 dias, ou seja, 17 anos, 11 meses e 1 dia ¹ .	6.541 dias, ou seja, 17 anos e 11 meses e 6 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA (págs. 35/36 – ID1108820), é de 5 (cinco) dias. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (págs. 1– ID1108819)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 009/IPEMA/2021, de 9.4.2021			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 1º e 15 da			✓

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/3 – ID1108819).

² Conforme Certidão de págs. 35/36 – ID1108820.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		Lei nº 10.887/04, c/c art. 31, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019	
03	- nome da aposentada	Geralda Fernandes de Jesus Gomes	✓
04	- RG e CPF	RG nº 295.789 – SESDEC-RO CPF nº 283.073.302-97	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente Serviços Escolar – 40 horas N-III, cadastro Nº 3943-8, Classe H, Referência/Faixa 15 anos	✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, 3.5.2021	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, c/c art. 31, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens	R\$ 1.100,00 (págs.11 – ID1108822)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Esclarece-se que os proventos estão sendo calculados no percentual de 59,74%, com base em 6.541 dias, quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 59,68% com base em 6.536 dias. Todavia, dispensa-se sugerir correção, pois além de se tratar de diferença ínfima de 0,06%, a servidora também recebe complemento de salário mínimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Ademais, vê-se que no mês de maio/2021, a servidora recebeu proventos proporcionais, conforme referências “28” e “28.00D” no demonstrativo de pagamento de primeiro benefício de inatividade (pág. 13 – ID110882). Deste modo, nota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal de base a concessão do benefício

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Geralda Fernandes de Jesus Gomes** faz jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, c/c art. 31, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria
Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO